



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2394550-40.2024.8.26.0000

Registro: 2025.0000319556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2394550-40.2024.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que **são agravantes ESTEVES DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS e MURILO ESTEVES DE CARVALHO**, é agravado **BANCO SAFRA S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2394550-40.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2394550-40.2024.8.26.0000

Agravantes: Esteves de Carvalho Advogados Associados e Murilo Esteves de Carvalho

Agravado: Banco Safra S/A

Comarca: São Paulo

Juiz: Dr. Rodrigo Cesar Fernandes Marinho

Voto nº 16711

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - Contratos de Abertura de Conta Corrente e de Concessão de Limite de Cheque Empresarial - Inadimplemento - Decisão que RECONHECEU a existência de CONEXÃO e a viabilidade da reunião dos feitos para julgamento conjunto, ressaltando que o outro processo tem o mesmo objeto desta ação, estando presente o risco de decisões conflitantes - Considerando a primeira ação distribuída, verifica-se a PREVENÇÃO do Juízo do Foro Central desta Capital, para o julgamento dos feitos conexos, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício ao Juízo da 33ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, solicitando o encaminhamento dos autos da Ação Revisional - IRRESIGNAÇÃO dos réus - Pretensão de reforma integral da decisão, determinando-se a reunião dos feitos para julgamento em conjunto perante o Juízo da Comarca do Rio de Janeiro, em que tramita a Ação Revisional ajuizada por eles e, não perante o Juízo desta Comarca da Capital - DESCABIMENTO - CONEXÃO configurada - Manifesto risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias - Prejudicialidade - Necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto, perante o juízo prevento desta Comarca da Capital - Dicção do Art. 55, do CPC - Não se vislumbra desacerto do Juízo *a quo* - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão digitalizada a fls. 155, proferida nos autos da **AÇÃO MONITÓRIA** (Proc. nº 1137632-08.2024.8.26.0100), pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível do Foro Central, desta Capital, Dr. RODRIGO CÉSAR FERNANDES MARINHO, nos seguintes termos:

“Conforme informado pela parte requerida, existe outro processo com mesmo objeto da ação, estando presente, assim, o risco de decisões conflitantes.

Considerando a primeira ação distribuída, verifica-se a prevenção deste Juízo para o julgamento dos feitos conexos.

Destarte, reconheço a existência de conexão e a viabilidade da reunião dos feitos para julgamento conjunto.

Oficie-se ao Juízo da 33ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, solicitando o encaminhamento dos autos do Processo nº 0926510-80.2024.8.19.0001.

Oportunamente, tornem-me conclusos.” (g.n.)

Buscam os réus, ora agravantes, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como o provimento para que seja reformada integralmente a r. decisão, determinando-se a reunião dos feitos para julgamento em conjunto perante o Juízo da Comarca do Rio de Janeiro, em que tramita a Ação Revisional ajuizada por eles e, não perante o Juízo desta Comarca da Capital, alegando nulidade da cláusula de eleição de foro incluída no contrato.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls. 16 e 193/194).

O presente recurso foi distribuído no período do recesso do judiciário, ao Exmo. Desembargador NELSON JORGE JÚNIOR, que em cognição sumária e não exauriente, indeferiu o pedido de suspensão da decisão

agravada, pelas razões expostas na **decisão proferida a fls. 161.**

Contra tal decisão, os recorrentes opuseram os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Proc. nº 2394550-40.2024.8.26.0000/50000, os quais foram rejeitados, conforme Decisão Monocrática proferida por este Relator a fls. 09/14 (daqueles), já transitada em julgado.

Em resposta (fls.168/186), pugnou a instituição financeira autora, ora agravada, pelo desprovimento do recurso, com manutenção do r. *decisum*, por seus próprios fundamentos.

A fls. 166, houve oposição genérica ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Inicialmente, cumpre registrar que o presente recurso é remetido diretamente a julgamento virtual, com fundamento no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e no da celeridade processual, em virtude da *ausência de previsão de sustentação oral, nos julgamentos dos agravos de instrumento*, exceto naqueles referentes às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, conforme disposto no Art. 937, inciso VIII do Código de Processo Civil e no Art. 159, inciso IV do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça.

A despeito da oposição, inexistiu prejuízo aos recorrentes, conforme entendimento jurisprudencial pacífico:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE POR AFOGAMENTO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO VIRTUAL E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte é de que não existe direito previsto no ordenamento pátrio ao julgamento presencial, que pode ser realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, pois essa oposição não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa. Ademais, pontua-se que a oposição ao julgamento virtual deve ser acompanhada de fundamentação idônea na qual fique evidenciado o efetivo prejuízo ao direito de defesa da parte.

2. Nas hipóteses em que cabe sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá nenhum prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial.

3. Não se verifica a propalada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo o acórdão recorrido resolvido satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação da tutela jurisdicional.

(...) 5. Agravo interno improvido.” (g.n.)

(AgInt no AREsp n. 2.530.952/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 13/5/2024, DJe de 15/5/2024, STJ)

“JULGAMENTO - Oposição ao julgamento virtual - Descabimento - Hipótese em que o recurso não comporta sustentação oral, não havendo prejuízo no seu exame em sessão virtual pela Turma Julgadora. RECURSO - Agravo de instrumento - Não conhecimento em relação ao pedido para afastamento da conversão da obrigação em perdas e danos e da imposição de multa em caso de descumprimento - Razões recursais dissociadas do julgado recorrido equivalem, em seus efeitos práticos, a recurso sem motivação - Falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida - Matéria suscitada está dissociada daquela decidida - Recurso não conhecido nestes pontos. PROCESSO CIVIL - Insurgência contra a decisão em cumprimento de sentença que reiterou o não acolhimento da homologação do acordo, já rejeitada na ação principal (...) Acórdão que não admitiu, em razão de preclusão, o reexame dos termos do acordo não homologado em pronunciamento judicial anterior - Não é possível reacender esses a cada etapa processual - Decisão mantida. Recurso desprovido, na parte conhecida.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2147806-68.2024.8.26.0000, Rel. ALVARO TORRES JÚNIOR, 20ª Câmara de Direito

Privado, j. 26/08/2024, TJSP)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inserção do julgamento no sistema virtual e não telepresencial - Regra de legalidade e regularidade - Artigo 937 do CPC, artigo 146, § 4º, do RITJ/SP e jurisprudência, inclusive do STF (vide HC 174412 AgRE, DJe 29/10/2019) - Ausência de sustentação oral e atenção aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, com estrita observância do princípio da publicidade, bem como do direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório - Inocorrência de violação do devido processo legal, ao princípio do juiz natural e ao princípio da ampla defesa - Atenção aos princípios da finalidade e o da segurança jurídica. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Prequestionamento - Omissão, contradição e obscuridade não caracterizadas - Pretensão à modificação da decisão para que outra que lhe seja favorável seja proferida - Caráter infringente - Rejeição.” (g.n.) Embargos de Declaração nº 2115833-32.2023.8.26.0000, Rel. HÉLIO FARIA, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 09/02/2024, TJSP)

Dito isto, depreende-se dos autos que a instituição financeira, BANCO SAFRA S/A., ajuizou **AÇÃO MONITÓRIA**, em face da empresa ESTEVES DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS e de seu sócio MURILO ESTEVES DE CARVALHO, visando o recebimento da quantia de R\$ 222.611,57 (duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e onze reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até 12/08/2024, em razão do inadimplemento dos Contratos de Abertura de Conta Corrente e de Concessão de Limite Cheque Empresarial nº 13800/5888307, firmados pela sociedade de advogados, com aval de seu sócio, devedor solidário, requerendo a citação para o pagamento do débito e, caso os embargos não sejam opostos ou terminem rejeitados, a constituição do título executivo judicial, nos termos dos artigos 701, parágrafo 2º e 702, parágrafo 8º ambos do CPC (fls. 01/88 daqueles).

Devidamente citados, os executados apresentaram EMBARGOS monitórios a fls. 189/210, suscitando preliminar de incompetência do Juízo do Foro Central desta Capital, por suposta conexão com a **AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS c/c PEDIDO LIMINAR** e

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - Proc. nº 0926510-80.2024.8.19.0001, em trâmite perante a 33ª Vara Cível do Foro da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, que ajuizaram em face do BANCO SAFRA S/A., para discussão e revisão das cláusulas e termos dos contratos em questão, requerendo a aplicação do CDC, bem como o acolhimento da preliminar de incompetência, remetendo-se os autos da AÇÃO MONITÓRIA para aquele Juízo, para reunião e julgamento conjunto dos feitos, alegando prejudicialidade externa, dentre outras matérias.

Manifestou-se a parte autora a fls. 371/378, rechaçando as pretensões dos executados, enfatizando que a Ação Monitória foi distribuída em data anterior à da Ação Revisional e despachada em primeiro lugar. Além disso, as partes elegeram livremente o Foro Central desta Capital, para dirimir eventuais controvérsias dos contratos, não se aplicando as normas consumeristas, vez que a contratação foi realizada por pessoa jurídica (Sociedade de Advogados), para movimentação de capital e incremento de suas atividades empresariais. Ao final, requereu a procedência da Ação com a consequente rejeição dos embargos opostos, constituindo-se o título executivo judicial.

Sobreveio a r. **decisão de fls. 379**, digitalizada a fls. 155, nos termos acima transcritos.

É contra essa decisão que os réus demonstram seu inconformismo interpondo o presente Agravo de Instrumento.

Em que pesem os argumentos expendidos, o recurso não merece provimento.

Indubitavelmente, o DD. Juiz de Primeira Instância, deu adequada solução à questão.

Pretendem os réus, ora agravantes, o reconhecimento da incompetência do Juízo *a quo* para processar e julgar a Ação Monitória, determinando-se a redistribuição para o Foro da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, alegando conexão com a Ação Revisional que interpuseram.

Como se sabe, a conexão não é critério para a determinação da competência e sim um fator que, eventualmente, pode vir a alterar uma competência relativa para evitar decisões destoantes em causas que guardem questões em comum, a teor do que expressamente dispõe o Art. 55 do Código de Processo Civil:

"Art. 55 - Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º- Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º- Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º- Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."

Percebe-se claramente que o referido dispositivo traz, a um só tempo, o dever do magistrado de julgar os processos conexos em conjunto e um **limite temporal para a reunião dos feitos**, qual seja, a prolação de sentença em uma das demandas.

Pela doutrina de NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: *"A reunião das ações conexas tem por objetivo evitar decisões conflitantes, razão pela qual devem ser julgadas pelo mesmo juiz, na mesma sentença. Se uma das ações já está finda não há perigo de decisões conflitantes, razão pela qual descabe a reunião dos processos por conexão, por falta de interesse processual"* (in **Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 338**)

O C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que: *"a reunião de ações conexas para julgamento conjunto constitui faculdade do magistrado, cabendo a ele gerenciar a marcha*

processual, deliberando pela conveniência, ou não, do processamento e julgamento simultâneo(...).” (REsp 1.707.572/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 07/12/2017, DJe 16/02/2018)

Na hipótese, ao reconhecer a existência de conexão, o DD. Juiz de Primeira Instância destacou: *“existe outro processo com mesmo objeto da ação, estando presente, assim, o risco de decisões conflitantes. Considerando a primeira ação distribuída, verifica-se a prevenção deste Juízo para o julgamento dos feitos conexos.”*

Convém enfatizar que a Ação Monitória foi distribuída em 27/08/2024, ao passo que a Ação Revisional em 23/09/2024.

Evidenciando, que estão presentes todos os elementos necessários para o reconhecimento da conexão entre as ações, sobretudo o risco de prolação de decisões contraditórias ou conflitantes.

Aliás, havendo questão prejudicial, a simples coincidência entre um dos elementos da ação já seria suficiente para que fosse reconhecida a conexão.

Tal entendimento está em perfeita harmonia com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

*“Conflito negativo de competência. **Conexão entre ações apresentando identidade de partes e discrepâncias a envolver propriedades contíguas. Ação demolitória e ação demarcatória. Conexão verificada. Havendo o risco de prolação de decisões conflitantes, caso proferidas separadamente, impõe-se a reunião dos processos para julgamento simultâneo, pelo mesmo Juízo. Artigo 55, §3º, do Código de Processo Civil. Competência do Juiz Suscitante para processamento e julgamento dos feitos.” (g.n.)***
(Conflito de Competência nº 0006170-51.2024.8.26.0000, Rel. CLÁUDIO TEIXEIRA VILLAR, Câmara Especial, j. 08/03/2024, TJSP)

“Agravo de instrumento. Ação anulatória de contrato de locação. Decisão que determinou a livre distribuição do

Agravo de Instrumento nº 2394550-40.2024.8.26.0000

processo. Inconformismo dos réus. Conexão entre as demandas. Identidade de partes e causa de pedir que acarreta a distribuição por dependência. Exegese dos arts. 286, I, e 55 do CPC. Conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi sentenciado. Art. 55, § 1º, do CPC e Súmula nº 235 do STJ. Inaplicabilidade. Embora o processo nº 1001619-44.2020.8.26.0196 tenha sido sentenciado, a mencionada sentença foi anulada. Reunião dos processos para se afastar o risco de decisões conflitantes ou contraditórias. Art. 55, § 3º, do CPC. Decisão reformada para reconhecer a competência da 2ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP. Agravo de instrumento provido.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2303240-84.2023.8.26.0000, Rel. RÔMOLO RUSSO, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 05/03/2024, TJSP)

“CONEXÃO. Ação de conhecimento e execução. Cabimento. Na ação anulatória, a agravada objetiva anular o contrato entabulado com a credora primitiva. Na ação de execução, busca-se a satisfação da cédula de crédito bancária, oriunda do mesmo contrato cedido à exequente. O crédito foi concedido ao executado para fins de custear as obras de instalação do sistema de geração de energia solar, o qual é objeto de anulação. Relação de prejudicialidade. Ações que versam sobre a mesma relação jurídica. Identidade de causa de pedir. Risco de prolação de decisões conflitantes. Inteligência do art. 55 do CPC. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2276084-58.2022.8.26.0000, Rel. ANNA PAULA DIAS DA COSTA, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 03/05/2023, TJSP)

Em suma, não se vislumbra desacerto no reconhecimento da conexão entre os processos, com a consequente determinação de expedição de ofício ao Juízo da 33ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, solicitando o encaminhamento dos autos da Ação Revisional - Processo nº 0926510-80.2024.8.19.0001, para julgamento em conjunto com a Ação Monitória - Proc. nº 1137632-08.2024.8.26.0100, que tramita perante a 4ª Vara Cível do Foro Central, desta Capital.

Portanto, de rigor, a manutenção da respeitável decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2394550-40.2024.8.26.0000

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator